



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0007098-79.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: SALVATERRA/PA (VARA ÚNICA)
REQUERENTE: JUCILENE ROSEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N° 11.343/06. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PROVAS NOVAS NÃO JUDICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA E SUA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação de revisão criminal não admite fase de instrução probatória, de modo que, quando novas provas dependerem de produção judicial, deve o acusado requerer ao juízo de primeiro grau a realização de audiência de justificação prévia, fundamentando a medida na pretensão de ingressar com ação de revisão criminal, embasado, por analogia, no art. 861 do CPC. Tal procedimento se faz necessário a fim de se legitimar a prova nova que se afirma apta a reverter uma decisão transitada em julgado que se impugna, pois a mesma será submetida ao manto do contraditório judicial. No presente feito, a declaração de próprio punho do corréu Luis Carlos de Santana – através da qual ele atesta a inocência da ré, afirmando que assinou seu depoimento sem ler – e as declarações de vizinhos e terceiros – que informam acerca do não envolvimento da ré com qualquer ato que desabone sua conduta, não foram judicializadas, de modo que há vício insuperável e impeditivo do conhecimento da ação revisional, tornando-se impossível a análise do mérito do pleito revisional, ensejando a deficiência em sua instrução, o que acarreta a falta de pressupostos processuais no caso.

2. Portanto, a almejada anulação da condenação ante a falta de provas substanciais da autoria e materialidade do crime, bem como, a diminuição da pena imposta e sua substituição por penas restritivas de direito, não podem ser analisadas, pois se verifica que a recorrente fez pouco caso da situação de excepcionalidade que reveste o ajuizamento da revisão criminal, restando claro que ela tenta utilizar a ação como se fosse uma segunda apelação, na qual esse exame já foi, inclusive, feito, tendo sido diminuída a pena aplicada à apelante pelo juízo sentenciante.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NÃO CONHECER do



recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2018.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém/PA, 03 de setembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por JUCILENE ROSEIRA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal, objetivando reformar a r. decisão que a condenou à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, com o pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21.09.2013, por volta das 06h10, uma equipe de policiais civis e militares flagrou os apelantes na prática do crime de tráfico de drogas, após cumprimento de mandado de busca e apreensão no Bar Júnior's e na residência do casal, tendo sido encontrada, no interior do bar, dentro de uma gaveta, uma pedra de aproximadamente 130g (cento e trinta gramas) da substância conhecida como óxi, além de balança de precisão, dezenas de sacolas plásticas utilizadas para embalagem da droga e um caderno com anotações de suposta distribuição de entorpecentes e fornecedores.

A requerente postula pela anulação da condenação a ela imposta, ante a falta de provas substanciais da autoria e materialidade, alegando que nunca teve envolvimento com os atos criminosos em tela, tampouco com qualquer outro crime. Junta declaração do corréu Luis Carlos de Santana – através da qual ele atesta a inocência da ré, afirmando que assinou seu depoimento sem ler – e declarações de vizinhos e terceiros – que informam acerca do não envolvimento da ré com qualquer ato que desabone sua conduta.

Caso rechaçada a tese acima mencionada, requer a diminuição da pena a ela imposta e sua substituição por penas restritivas de direito, por ser ré primária, de bons antecedentes, trabalhadora, possuindo uma filha menor.

Pugna, por fim, sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

À douta revisão.



VOTO

Acato o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, por entender que os documentos acostados às fls. 52/55 se prestam a comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Em análise dos autos, observa-se que o recurso não pode ser conhecido, conforme abaixo será demonstrado.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito essencial à paz nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor segurança.

No presente feito, com todas as vênias, a defesa da requerente apenas se limita a afirmar a falta de provas substanciais da autoria e materialidade do delito, havendo provas de sua inocência, dada a juntada de declaração do corréu Luis Carlos de Santana – através da qual ele atesta a inocência da ré, afirmando que assinou seu depoimento sem ler – e declarações de vizinhos e terceiros – que informam acerca do não envolvimento da ré com qualquer ato que desabone sua conduta.

Ora, é sabido que a ação de revisão criminal não admite fase de instrução probatória, de modo que quando novas provas dependerem de produção judicial, deve o acusado requerer ao juízo de primeiro grau a realização de audiência de justificação prévia, que consiste em espécie de ação cautelar de natureza preparatória, fundamentando a medida na pretensão de ingressar com ação de revisão criminal, embasado, por analogia, no art. 861 do CPC. Tal procedimento se faz necessário a fim de se legitimar a prova nova que se afirma apta a reverter uma decisão transitada em julgado que se impugna, pois a mesma será submetida ao manto do contraditório judicial, ouvindo-se tanto o requerente quanto o Ministério Público e ainda, os demais interessados, se for o caso.

Desta forma, ainda que a supracitada prova nova pudesse apresentar algum teor de verossimilhança, deveria ter sido judicializada, passada pelo crivo do contraditório, para então ter valor probante, mediante prévia justificação judicial, o que não ocorreu no presente caso, de modo que há vício insuperável e impeditivo do conhecimento da ação revisional, tornando impossível a análise do mérito do pleito revisional, sendo certo afirmar que a falta das provas judicializadas enseja a deficiência em sua instrução, o que acarreta a falta de pressupostos processuais no caso.

Carecendo, pois, de formalidade processual essencial para se conhecer da ação revisional, outro juízo não se faz possível que não o de não conhecimento da Revisão Criminal.

Portanto, a almejada anulação da condenação ante a falta de provas substanciais da autoria e materialidade do crime, bem como, a diminuição da pena a ela imposta e sua substituição por penas restritivas de direito, não podem ser analisadas, pois se verifica que a



recorrente fez pouco caso da situação de excepcionalidade que reveste o ajuizamento da revisão criminal, restando claro que ela tenta utilizar a ação como se fosse uma segunda apelação, na qual esse exame já foi, inclusive, feito, tendo sido diminuída a pena aplicada à apelante pelo juízo sentenciante. Neste sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO N.º 113.183. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 625, §1º DO CPPB. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE SUSCITADA PELO REQUERENTE E QUE ESTÁ PREVISTA NO ART. 621, INC. III DO CPPB. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NO JUÍZO PROCESSANTE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. O requerente não juntou aos autos da presente ação de impugnação a certidão de haver passado em julgado do acórdão n.º 113.183/2012; II. Com efeito, não se conhece de Revisão Criminal nos termos do art. 625, §1º do CPPB, pois a mesma não está corretamente instruída, sendo fundamental que o requerente junte aos autos a comprovação inequívoca de que o acórdão tenha transitado em julgado, com a apresentação da referida certidão que comprove o fato, o que, no caso vertente, não foi feito pela requerente. Precedentes do STJ e do TJPA; III. Ademais, como bem destacou o custos legis em seu parecer (fl.24/31) não está configurada na referida revisão criminal a hipótese suscitada pela requerente, prevista no art. 621, inc. III, do CPPB, pois não foi providenciada a justificação judicial prévia no juízo processante, necessária, para que se pudesse comprovar o alegado na presente ação impugnativa; IV. Revisão criminal não conhecida. Decisão unânime. (TJPA - 2015.01858490-05, 146.553, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-29)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Diante do impedimento de dilação probatória da ação revisional, a realização de justificação judicial prévia é o procedimento próprio para a produção das provas a que se referem os postulantes. Não conhecimento. Unânime. (TJPA - 2012.03473695-75, 113.992, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2012-11-12, Publicado em 2012-11-14)

_PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida. (STJ - HC 187.343/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

_PENAL _ HABEAS CORPUS _ ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR _ ABSOLVIÇÃO _ ESTREITA VIA DO WRIT _ SURGIMENTO DE NOVA PROVA _ DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELA MÃE DA VÍTIMA EXIMINDO O AGENTE DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL _ INVIABILIDADE _ AFRONTA AO CONTRADITÓRIO _ DECISÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO _ AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO HÍMEN DA OFENDIDA _ CRIME QUE SE CARACTERIZA PELA AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL _ GRAU DE PARENTESCO ENTRE AGENTE E VÍTIMA _ TIO E SOBRINHA _ MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CÓDIGO PENAL _ REDAÇÃO ORIGINAL _ POSSIBILIDADE _ EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A OFENDIDA _ ORDEM DENEGADA. 1. A estreita via do habeas



corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. 2. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. 3. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A DEFESA, O EXAME DE NOVAS PROVAS SOMENTE PODE OCORRER EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO PRODUZIDAS MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER AFRONTADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. 4. Os crimes contra os costumes, notadamente aqueles praticados mediante violência presumida, como in casu, geralmente não resultam vestígios no corpo da vítima. Precedentes. 5. O delito de atentado violento ao pudor se caracteriza pela ausência de conjunção carnal, donde se infere ser irrelevante o fato de o hímen da vítima ter permanecido íntegro após os fatos. 6. O fato de ser o agente tio da ofendida pode ser capaz de configurar a majorante prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal (em sua redação original), porquanto se constitui fator hábil a comprovar que ele exercia autoridade sobre a vítima, não cabendo seu exame na estreita via do writ, principalmente levando-se em conta sua deficiente instrução, cujo ônus incumbia ao impetrante. 7. Ordem denegada. (STJ - HC 31.977/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Assim, nos termos da fundamentação explanada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência, entendo que a ação carece de pressupostos processuais, não merecendo, pois, ser conhecida, diante da falta da judicialização da prova nova, que impede, lamentavelmente, a apreciação do mérito da Ação de Revisão Criminal. Ante o exposto, acompanhando o ilustre parecer ministerial, NÃO CONHEÇO da Revisão Criminal.

É o voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora